



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo nº 23000.007557/2009-13**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2009.

**Assunto:** Resposta ao Recurso

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

A empresa ESPAÇO & FORMA – MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.977.691/0007-83, doravante denominada recorrente, manifesta-se contrária à apresentação da proposta mais bem classificada pelas seguintes razões:

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de licitação cujo objeto é a seleção de proposta para Registro de Preços, para execução de serviços não-continuados de fornecimento, montagem, remanejamento e reparo de divisórias, com fornecimento de materiais, inclusive ferragens e complementos.

Depois de aceita e habilitada a proposta da empresa MOD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.438.466/0001-02, referente ao item único, a ora recorrente apresentou manifestação de intenção de Recurso Administrativo nos seguintes termos:

*“A empresa MOD LINE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA desatende às exigências habilitatórias, não cumpre o exigido no Item 8.1.4, letra b), e o Item 26.11 do edital. Além disso, conforme mensagem (chat) enviada pelo Sr pregoeiro à empresa MOD LINE, esta apresentou duas empresas que irão participar da obra (CNPJs 08.964.898/0001-20 e 00.586.842/0001-77), chamando de “ponto de apoio”. O que é ponto de apoio? Assim, esta obra estará sendo realizada por três empresas, CNPJs mencionados.”*

Em suas razões recursais, às fls. 535/538, a recorrente alegou que houve descumprimento, por parte da licitante vencedora, de algumas exigências prevista no Edital que regeu o Pregão Eletrônico n.º 50/2009, quais sejam:

- A) Encaminhamento de 2 (duas) propostas de preço distintas, alegando que a original (às fls. 475/479) não é a mesma que foi enviada via fax (fls. 440/444), o que estaria em desacordo com o item 4.6 do instrumento convocatório;
- B) Desatendimento das exigências de Habilitação no que concerne à regularidade fiscal, pelo teor dos documentos acostados às fls. 449/451; e
- C) Ausência de qualificação técnica da empresa vencedora, por infringência ao disposto no item 8.1.4, “B” do Edital.

Em análise sucinta, o Pregoeiro, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, pautou pela resposta constante deste documento, destacando que as razões foram juntadas aos autos.

O referido **recurso** foi disponibilizado no sítio <http://www.comprasnet.gov.br>, para que a recorrida, caso tivesse interesse, apresentasse Contra-Razões, conforme previsto no art. 26 do Decreto n.º 5.450/05<sup>1</sup>. Assim, a licitante vencedora apresentou IMPUGNAÇÃO aos argumentos da recorrente, da qual cabe destacar o seguinte trecho:

*“VI - DOS ITENS ‘34.’ A ‘41.’ DO RECURSO.*

*6.1 Quanto aos itens ‘33.’ e seguintes, vê-se que a recorrente volta a fazer enorme confusão. Em verdade, os serviços serão realizados única e exclusivamente pela licitante ora peticionária. Isto fica muito claro, quando o Sr. Pregoeiro usando do que lhe faculta o edital e a lei questiona a ora recorrente através do “chat” do sistema, vejamos:*

*6.2 Vale dizer, no caso sub examen não há se falar em prestação de serviços por outras empresas ou subcontratação, pois a licitante, conforme já amplamente esclarecido, apenas utilizará o espaço físico de terceiros como ponto de apoio para guarda de materiais e ferramentas. Veja-se novamente informação da requerente, quando solicitada pelo pregoeiro:  
25.438.466/0001-02 04/12/2009 15:13:43 Iremos utilizar a estrutura física dos locais, como ponto de apoio.*

---

<sup>1</sup> Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*Observe-se que o Sr. Pregoeiro procurou sanar a dúvida por três vezes. É de se destacar que a proponente somente citou as representantes para demonstrar que poderia contar com espaço físico no Distrito Federal e entorno para melhor atender ao órgão licitante, mas que, independentemente de sua existência, tem condições materiais e técnicas para executar o objeto da licitação.*

*6.3 Todavia, reitera-se, os serviços serão executados exclusivamente pela licitante.”*

### **3. DO DIREITO**

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, mediante as condições e exigências estabelecidas neste **Edital** e seus anexos.

Assim, o julgamento da licitação se deu dentro do previsto na Lei e no Edital, subitem 7.5, senão vejamos:

“7.5 O critério de julgamento adotado será o de **menor preço global.**”

Portanto, insta ressaltar, conforme a transcrição acima, que o julgamento se deu de forma objetiva.

Quanto a alegação de que a licitante vencedora apresentou 2 (duas) proposta de preços distintas, afirmando que a original não corresponderia à enviada via fax, importa ressaltar o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.371/2009-Plenário, por meio do qual a corte assevera que considerar erros e omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços contraria o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“(…)

*25. Desse modo, tenho por suficiente propor determinação à Funasa para que, em futuros procedimentos licitatórios, **abstenha-se, na fase de julgamento das***

*propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.” (destaque ausente no original)*

Ademais, frisa-se que o posicionamento supramencionado está em consonância com jurisprudência consolidada pelo TCU, o que é possível se extrair do teor dos Acórdãos 2.104/2004-Plenário, 1.791/2006-Plenário, 1.179/2008-Plenário e 4.621/2009-2ª Câmara.

No que concerne à questão levantada pela recorrente sobre a regularidade fiscal da licitante classificada em primeiro lugar, tem-se que o fato de haver certidão positiva, emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (fls. 449/451), na qual consta, dentre outras, ações de execução fiscal contra a recorrida, por si só, não é suficiente para desclassificá-la.

Isto porque, conforme disposto no § único do art. 14 do Decreto nº 5.450/2005, a documentação exigida para comprovar a regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como a regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, vejamos:

*“ Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:*

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e*

*VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido*

*Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral. (grifo nosso)*

Assim, pelo conteúdo das declarações emitidas junto ao SICAF (fls. 433/437), verifica-se que, quando da fase de habilitação, a empresa MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA encontrava-se devidamente regular, situação esta que perdura até os dias atuais, o que é possível aferir por meio de consulta feita junto ao SICAF.

Por fim, em relação aos questionamentos quanto à qualificação técnica da empresa supracitada, este pregoeiro atesta que as declarações encartadas às fls. 488/498 dos autos são suficientes para o atendimento ao item 8.1.4 do Edital.

Ademais, este pregoeiro encaminhou os ofícios 912 e 911, acostados às fls. 511 e 513 dos autos respectivamente, assinados pelo Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, onde restou demonstrado a adequada prestação dos serviços da empresa MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA à empresa CARENA LTDA e à empresa BDMG, conforme respostas acostadas às fls. 514 e 548/551 dos autos.

Portanto, verificando-se insubsistentes todas as alegações da empresa ESPAÇO & FORMA – MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA, propõe-se o conhecimento do recurso para que, no mérito, seja considerado improcedente.

#### **4. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES**

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa vencedora comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta/planilha e documentação.

Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para recusar/inabilitar e retomar a fase de aceitação/habilitação.

Portanto, todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos demais princípios norteadores da Administração Pública, e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo.

## **5. CONCLUSÃO:**

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JR.  
Pregoeiro

1. De acordo.

2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.

3. Publique-se a decisão tomada no COMPRASNET.

Brasília, 16 de Dezembro de 2009.

**DÊNIO MENEZES DA SILVA**  
Subsecretário de Assuntos Administrativos